

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008.**  
**(Do Sr. Humberto Souto)**

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução integral dos gastos realizados com dependentes portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 4º As despesas médicas e de educação de dependentes portadores de deficiência serão deduzidas em sua totalidade.

...

Art. 41º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a educação e a saúde como princípios a serem buscados pelo Estado e assegurados a todos. Entretanto, as normas gerais para a pessoa portadora de deficiência não assegura a tais pessoas as garantias constitucionais de educação e saúde, seja em vista da inadequação dos nossos estabelecimentos, seja pela falta de recursos financeiros dos nossos cidadãos.

A alteração que aqui propomos pretende assegurar maior efetividade e eficácia aos princípios constitucionais citados, garantindo-se às famílias que possuam dependentes portadores de deficiência a dedução integral dos gastos com saúde e educação, em detrimento da atual redação da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assegura limites legais para tais deduções, o que tem tornado bastante desestimulante iniciativas de ações educacionais e de saúde em relações aos dependentes portadores de deficiência, em vista dos seus custos elevados.

O cidadão passa a contar, com este dispositivo, com um importante instrumento de inserção social, visto que tem assegurado incentivos fiscais para investir na educação e saúde dos dependentes portadores de deficiência, ao passo que tais pessoas têm garantidos os seus direitos constitucionais, cuja equidade requer do Estado o apoio necessário, o que em nossa visão não tem ocorrido com a devida justiça.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## **Deputado Humberto Souto PPS/MG**